

O ATENDIMENTO ESCOLAR DE ALUNOS COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO: Desafios e propostas legislativas

Marcelo Lúcio Ottoni de Castro
Tatiana Feitosa de Britto



O ATENDIMENTO ESCOLAR DE ALUNOS COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO: Desafios e propostas legislativas

Marcelo Lúcio Ottoni de Castro¹

Tatiana Feitosa de Britto²

1 Consultor Legislativo do Senado Federal, do Núcleo Social, área de Educação. E-mail: ottoni@senado.leg.br

2 Consultora Legislativa do Senado Federal, do Núcleo Social, área de Educação. E-mail: tbritto@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Gustavo A. Sabóia Vieira – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenação

Brunella Poltronieri Miguez – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

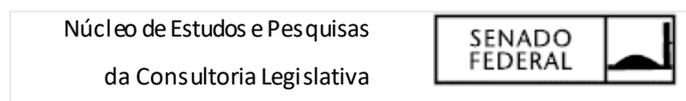
CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Pedro Duarte Blanco

Denis Murahovschi

Foto da Capa: Thandy Yung/Unplash



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de; BRITTO, Tatiana Feitosa de. **O Atendimento Escolar de Alunos com Altas Habilidades ou Superdotação: Desafios e propostas legislativas.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Dezembro 2023 (Texto para Discussão nº 323). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 5 dez. 2023.

O ATENDIMENTO ESCOLAR DE ALUNOS COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO: Desafios e propostas legislativas

RESUMO

O atendimento de alunos com altas habilidades ou superdotação no sistema educacional é desafiador em todo o mundo, até mesmo por imprecisões conceituais e existência de diferentes concepções sobre o tema. No Brasil, os alunos com altas habilidades ou superdotação são público-alvo da modalidade da educação especial, a partir da perspectiva inclusiva. Assim, entre os diversos dispositivos legais relacionados à educação especial, destaca-se a previsão, na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, da criação de um cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, com o objetivo de fomento às políticas públicas voltadas ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades, bem como a previsão de que a União, Estados e Municípios estabeleçam diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento escolar desses alunos. Entretanto, ainda falta avançar na efetivação desse cadastro e na criação de critérios mais precisos de identificação para ampliar o atendimento especializado para os alunos com altas habilidades ou superdotação, que hoje é ainda muito reduzido no País. Embora o tema venha sendo abordado na esfera legislativa, o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação deve ser objeto de normatização específica pelas autoridades educacionais, o que trará maior visibilidade a esses alunos e fortalecerá a demanda das famílias por atendimento adequado e mais recursos para o setor.

PALAVRAS-CHAVE: altas habilidades; superdotação; educação especial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 ALTAS HABILIDADES NA LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	2
2 IDENTIFICAÇÃO DOS ESTUDANTES COM ALTAS HABILIDADES E OU SUPERDOTAÇÃO E OUTROS DESAFIOS DO SEU ATENDIMENTO ESCOLAR.....	6
3 PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL	9
CONSIDERAÇÕES FINAIS	10

INTRODUÇÃO

Estudantes com altas habilidades (AH) ou superdotação são, em linhas gerais, aqueles que apresentam desempenho significativamente acima da média em uma ou mais áreas de conhecimento em comparação com estudantes da mesma idade. De modo um pouco mais específico, assim o Ministério da Educação (MEC) define pessoas com altas habilidades no questionário do Censo Escolar (da educação básica):

[São] aquelas que apresentam elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou combinada, além de apresentarem grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.¹

Com efeito, a literatura especializada apresenta numerosas definições de superdotação. Abordagens mais conservadoras concebem superdotação como elevado quociente de inteligência (QI), apurado conforme os resultados de testes com reconhecimento técnico. Contudo, nas últimas décadas, ganharam força as definições que, com fundamento em pesquisas de diversas áreas do conhecimento, recepcionam o aspecto multidimensional da inteligência. Nessa concepção, a alta habilidade pode manifestar-se de diferentes formas, tais como elevada capacidade de abstração, rapidez no pensamento, grande memória, notável criatividade, talento artístico, destacada fluência linguística, singular desempenho psicomotor ou mesmo a combinação dessas características. Autores mais recentes têm também apontado a relevância de aspectos culturais na concepção de superdotação. Essas visões mais sofisticadas passaram mesmo a influenciar as metodologias de aplicação de testes de QI.²

¹ Com fundamento nos princípios da educação inclusiva, o MEC convidou especialistas para elaborar quatro “volumes” com orientações para auxiliar professores e famílias nas práticas de atendimento aos estudantes com altas habilidades. Publicados em 2007, esses documentos permanecem referência na educação de estudantes com AH e estão disponíveis em: <A Construção de Práticas Educacionais para Alunos com Altas Habilidades/Superdotação – Ministério da Educação (mec.gov.br)>. Acesso em: 28 ago.2023.

² Uma instituição voltada para a filiação de pessoas superdotadas, como a *Mensa International* (com ramificação no Brasil), que cobra pela aplicação de testes de QI, por meio de psicólogos, preferencialmente credenciados, considera alto QI o percentil 98 ou superior, o que significa que o indivíduo precisa ter um desempenho superior a 98% das pessoas da sua idade. A entidade confere destaque à Escala de Inteligência Wechsler, que se encontra na quarta geração de aprimoramento. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/11/04/como-provar-que-voce-merece-entrar-na-mensa-o-club-de-pessoas-de-alta-inteligencia.ghtml>; e <https://mensa.org.br/>>. Acesso em: 27 ago.2023.

Cumpra assinalar que as altas habilidades, quaisquer que sejam as suas expressões, podem coexistir ou ser confundidas com outros diagnósticos, como o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Ademais, a complexidade cognitiva, de competências e de interesses dos estudantes superdotados pode desencadear sensibilidades emocionais e comportamentos muito específicos. Por isso, especialmente em ambientes indiferentes às suas habilidades, esses estudantes podem se isolar, sentir-se entediados ou irritados, e mesmo ter rendimento escolar baixo, ainda que em um ou outro componente curricular, seja pelos estímulos inadequados à sua condição, seja pela especificidade de suas habilidades não ou mal reconhecidas.

Convém registrar, ainda, que o atendimento educacional dos estudantes superdotados varia muito entre os países e mesmo no âmbito da mesma nação. Nos Estados Unidos, por exemplo, segundo RUTIGLIANO, & QUARSHIE,³ apenas três estados não possuíam uma definição oficial de superdotação (giftedness), utilizada nos demais estados para a indicação de atendimento especializado e o recebimento de recursos específicos. Embora algumas definições fossem semelhantes, uma diferença básica se manifestava: enquanto alguns estados se centravam na capacidade cognitiva, outros admitiam as altas habilidades em áreas exclusivas, como esportes, artes e criatividade.

Para apresentar um quadro sobre a oferta educacional para os estudantes com altas habilidades no Brasil, abordaremos, na seção seguinte, a legislação federal sobre a matéria.

1 ALTAS HABILIDADES NA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Sob a influência da Declaração de Salamanca,⁴ a legislação brasileira concebe os educandos com AH no âmbito da educação inclusiva, o que lhes assegura, além da formação comum, o direito a uma educação especializada, sensível às diferenças individuais, com o fim de garantir o desenvolvimento de

³ RUTIGLIANO, Alexandre & QUARSHIE, Nikita. *Policy Approaches and Initiatives for the Inclusion of Gifted Students in OECD Countries*. OECD Education Working Paper nº 262, 2021, p.13.

⁴ Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais (1994). Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>>. Acesso em: 30 nov.2023.

suas potencialidades e de prepará-los para o exercício da cidadania e para plena e consistente participação social. Tais princípios, vale ressaltar, coadunam-se com as normas constitucionais relativas à cidadania, à inserção social e à igualdade de direitos, inclusive de acesso à educação.

Com fundamento nesses preceitos, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB – incluiu os estudantes com altas habilidades na modalidade de educação especial, definida por seu art. 58 como a “modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. Essa modalidade tem início na educação infantil e “estende-se ao longo da vida”.

A LDB determina que, quando necessário, devem ser oferecidos serviços de apoio especializado, na escola de ensino regular, para atender às peculiaridades dos estudantes de educação especial. Tal atendimento deve ser feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §§ 1º e 2º).

O art. 59 da LDB estabelece que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos dessa modalidade, especificamente àqueles com altas habilidades ou superdotação: *i)* currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; *ii)* aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar;⁵ *iii)* professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; *iv)* educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive com condições adequadas para aqueles

⁵ O art. 24, inciso III, alínea c, da LDB prevê, nos níveis fundamental e médio da educação básica, a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”. O inciso IV do mesmo artigo também permite a organização de “classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares”. Na educação superior, o art. 47, § 2º, da LDB estatui que os “alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; v) acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.⁶

Por sua vez, o art. 59 da LDB prevê a criação de cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, “a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado”. Ademais, a União, assim como os demais entes federados devem estabelecer diretrizes e procedimentos para identificação (precoce), cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação (art. 9º, IV-A e parágrafo único do art. 59).

No que concerne ao financiamento educacional, o art. 60 da LDB assegura o apoio público técnico e financeiro a instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, mas reafirma a “alternativa preferencial” pela ampliação do atendimento dos alunos de educação especial na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às referidas instituições privadas.

No nível federal, a educação especial é regulamentada pelo Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Entre outras medidas, esse decreto conceitua os serviços de apoio especializado a que se refere a LDB – também denominados de atendimento educacional especializado – como o “conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente”, a serem prestados de duas formas: *i*) complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou *ii*) suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

⁶ As políticas públicas educacionais de caráter universal atingem, de modo geral, os estudantes de educação especial. Assim, por exemplo, os alunos de educação especial de escolas públicas e de parte das particulares sem fins lucrativos são também beneficiados pelos programas federais suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. A partir de 2022, escolas públicas e privadas sem fins lucrativos que possuem estudantes da educação especial, incluídos no atendimento educacional especializado, passaram a ter direito ao recebimento de recursos financeiros específicos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), executado no âmbito do MEC. Igualmente, se aplicam aos estudantes de educação especial programas federais, como o de Formação Continuada de Professores e Profissionais da Educação.

Cabe assinalar também no referido decreto a previsão de apoio técnico e financeiro da União aos sistemas públicos de ensino dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (DF), assim como a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com o objetivo de ampliar a oferta de atendimento educacional especializado.

Ainda sobre o financiamento da educação especial na etapa básica, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), permite que, na distribuição dos respectivos recursos entre cada Estado e seus Municípios, seja considerada a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado. Assim, além do fator de ponderação relativo à etapa educacional, à jornada escolar e ao tipo de estabelecimento,⁷ é contabilizado para cada aluno de educação especial o respectivo fator de ponderação (que têm sido fixado em 1,20). Convém lembrar que os cálculos do Fundeb se referem à repartição dos respectivos recursos, não ao modo de sua aplicação. De toda forma, em teoria, no âmbito do Fundeb, cada rede escolar pública recebe relativamente mais recursos para investir na educação de alunos com altas habilidades ou superdotação.

Cumprido destacar, ainda, que os Estados, os Municípios e o DF podem legislar sobre esse tema, com base na prerrogativa constitucional que possuem de legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, inciso IX), devendo, contudo, observar as normas constitucionais pertinentes e as diretrizes e bases da educação nacional editadas pela União e a respectiva regulamentação, em parte emanada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

⁷ Parte dos recursos da complementação federal deve observar ponderações relativas ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado e (a partir de 2027) aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

2 IDENTIFICAÇÃO DOS ESTUDANTES COM ALTAS HABILIDADES E OU SUPERDOTAÇÃO E OUTROS DESAFIOS DO SEU ATENDIMENTO ESCOLAR

As diferentes concepções de superdotação e de abordagem educacional da matéria levaram alguns países a fazer estimativas variadas do contingente de estudantes com altas habilidades matriculados em suas redes de ensino, ocasionando dificuldades para a elaboração de estudos comparativos.⁸ Com uma definição mais abrangente de superdotação, a Austrália identificou que até 10% de seus estudantes possuem altas habilidades. Nos países da Ásia Oriental, que dão preferência a definições mais restritas de superdotação, voltadas para resultados de testes de QI, autoridades educacionais estimam que o contingente de tais alunos varia entre 1% e 4% dos estudantes (1% na China). Ainda nesse sentido, levantamento sobre o percentual de estudantes norte-americanos que recebem atendimento especial por altas habilidades também indicou grande variação: até 2% em 30 estados, de 3% a 10% em 13 estados e 11% ou mais dos alunos em 8 estados.

Ademais, estudo realizado no ano de 2006, abrangendo 30 países europeus (Rede Eurydice) apontou, com base em diferentes definições de superdotação, 3% a 10% de estudantes com AH matriculados em seus sistemas nacionais de educação. Na Espanha, autoridades nacionais estimaram esse índice em 0,27%, com significativas variações regionais. Na Alemanha, por sua vez, o próprio conceito de superdotação não é bem acolhido, política e academicamente, sob a acusação de elitista.

No Brasil, conforme o Censo Escolar, o contingente de matrículas de alunos da educação básica com altas habilidades em classes comuns, entre 2012 e 2022, cresceu de 10.902 para 26.589 – em contraste com a redução de cerca de 6,3% das matrículas da educação básica no mesmo período. Em classes exclusivas, as matrículas em 2022 somavam apenas 226 (123 em 2012). Assim, em 2022, o total de estudantes com altas habilidades representou 0,06% das matrículas na educação básica.

⁸ RUTIGLIANO & QUARSHIE, op. cit. Todos os dados do parágrafo têm a mesma fonte.

É amplamente admitido, entretanto, que o número de estudantes com altas habilidades no Brasil deve ser bem maior, embora pareça não ter fundamentação consistente a estimativa de cerca de 2,3 milhões na educação básica, baseada no índice de 5% da população mundial com altas habilidades, supostamente calculado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e com frequência reproduzido em textos sobre o assunto, inclusive por órgãos governamentais brasileiros.

A previsão, introduzida na LDB em 2015, de criação de cadastro de alunos com altas habilidades ou superdotação, busca ampliar o contingente desses alunos, com o fim de prover-lhes atendimento especializado. Todavia, o cadastro ainda não foi efetivado e depende da prévia criação de critérios mais precisos de identificação. Em novembro de 2022, o CNE manteve consulta pública com o objetivo de coletar contribuições para documento com proposta de diretriz específica ao atendimento de estudantes com altas habilidades ou superdotação, antes de submetê-lo à deliberação do colegiado. Encontra-se disponível o acesso eletrônico à respectiva minuta de parecer, relatado pela professora Suely Melo de Castro Menezes, especialista na área. Ainda não há, porém, deliberação final do CNE sobre a matéria.

Com base no princípio da inclusão, a quase totalidade dos estudantes de educação básica com altas habilidades é matriculada, como indicado, em escolas de ensino regular e frequenta salas comuns. Mas os espaços e as atividades voltados para o aprofundamento e o enriquecimento curricular do atendimento especializado variam entre as redes de ensino. Eles podem ser desenvolvidos, por exemplo, em oficinas, salas de recursos, projetos de iniciação científica, Centros de Atendimento Educacional Especializado, Centros de Atendimento Educacional Especializado em Altas Habilidades ou Superdotação (CAAHS) ou Núcleos de Atividades das Altas Habilidades/Superdotação (NAAHS). Os procedimentos pedagógicos são desenvolvidos por professores e equipes especializados, com base em documentos como o Plano de Desenvolvimento Individual Escolar (PDIE) e o Plano de Ensino Individualizado (PEI), a partir da identificação do aluno como superdotado, em conformidade com procedimentos, não padronizados nacionalmente, que podem envolver a aplicação de testes e o acompanhamento por equipes multiprofissionais. As próprias famílias podem contribuir para o desencadeamento desse processo, ao perceber em suas crianças e adolescentes habilidades que chamem a atenção.

Esse atendimento, no entanto, não está disponível em boa parte dos municípios brasileiros. Muitas redes escolares, principalmente de municípios menores e mais pobres, ainda enfrentam (nem sempre justificadamente) problemas básicos na oferta escolar, em especial na zona rural, com o atendimento especializado consistente, o que constitui um ideal distanciado. Essa situação contribui sobremaneira para o contingente relativamente reduzido de estudantes com altas habilidades reconhecidos, em especial nas etapas iniciais da educação básica, cuja oferta, no segmento público, é majoritariamente municipal.

Além disso, como no sistema educacional brasileiro, conforme visto, o atendimento educacional especializado abrange também estudantes com diferentes tipos e graus de deficiência e transtornos, a conseqüente diversidade de demandas talvez contribua para a situação de relativa invisibilidade dos alunos com altas habilidades.

No que concerne ao financiamento, a literatura especializada aponta que, mesmo em países europeus e da América do Norte, recursos transferidos globalmente para as escolas regulares tendem a não ser direcionados para o atendimento específico de estudantes com altas habilidades nelas eventualmente matriculados.⁹ As transferências intergovernamentais do Fundeb também apresentam risco semelhante. Talvez não seja incomum municípios receberem os respectivos recursos adicionais do Fundo, mas não oferecerem adequado atendimento especializado.¹⁰ Tal comportamento não decorreria necessariamente de má-fé. Sua origem poderia ser insuficiência de capacidade técnica, eventualmente conjugada com baixo nível de informação e organização das famílias de estudantes elegíveis para encaminhar as pertinentes demandas de atendimento escolar especializado.

Por sua vez, já tem foco mais preciso o programa do MEC, Escola Acessível, que destina recursos, por meio do PDDE, às escolas das redes estaduais, municipais e do DF, assim como àquelas sem fins lucrativos beneficentes, para a promoção de tecnologia assistiva, incluída a implantação de salas de recursos multifuncionais, com materiais pedagógicos e de acessibilidade dirigidos ao atendimento educacional especializado, complementar ou suplementar.

⁹ RUTIGLIANO & QUARSHIE, *op. cit.*

¹⁰ Essa situação ainda não tem sido objeto de pesquisas mais aprofundadas.

3 PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, em regime de urgência, aprovado no último dia 10 de agosto, o Projeto de Lei (PL) nº 3.035, de 2020, que, consoante ementa do substitutivo da versão de parecer apresentado em 29 de novembro de 2023, *dispõe sobre garantias ao direito à educação das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas em classes comuns do ensino regular e define educando com altas habilidades ou superdotação no âmbito da legislação educacional*. Além de alterar a LDB e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, este projeto, que tramita em conjunto com outras 14 proposições sobre o tema, basicamente, reafirma direitos desses estudantes já assegurados em outras leis, em especial na LDB e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

No que concerne aos estudantes com altas habilidades, o projeto acrescenta novo parágrafo ao art. 58 da LDB (única mudança proposta a esse documento legal) para definir esse educando, nos seguintes termos:

“Art. 58.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por educando com altas habilidades ou superdotação a pessoa que apresenta habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas:

- I – saberes acadêmicos;
- II – interação social;
- III – artes; e
- IV – psicomotricidade.” (NR)

Essa definição recupera aquela apresentada no PL nº 730, de 2022, a única entre as várias proposições apensadas ao PL nº 3.035, de 2020, que versa exclusivamente sobre os estudantes com altas habilidades. Parte significativa deste projeto se destina à incumbência escolar de identificar os educandos com

altas habilidades ou superdotação, mediante exames específicos realizados por pedagogos ou neuropsicólogos, com formação acadêmica, experiência ou tradição na área de identificação desses alunos, “os quais deverão elaborar laudos individualizados e apresentar relatório contendo todos os resultados dos testes aplicados e outros documentos pertinentes, observando e mantendo a privacidade do educando” (no caso de omissão do estabelecimento de ensino, a família poderia providenciar o laudo). A partir do laudo, as escolas deveriam tomar providências para o atendimento especializado desses alunos.

Em nosso julgamento, tais normas, acertadamente excluídas do referido substitutivo ao PL nº 3.035, de 2020, deveriam, devido à sua complexidade, ser objeto de disposições normativas do CNE, do MEC e das secretarias de educação, como já preconiza a LDB, em vez de serem inscritas em lei federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apontado, a legislação brasileira já assegura o direito dos estudantes com altas habilidades a atendimento especializado por profissionais devidamente capacitados. Ademais, em consonância com as tendências pedagógicas mais recentes e predominantes, pelo menos nos países democráticos, a inclusão em escolas de ensino regular constitui princípio basilar desse atendimento, dada a abrangência dos fins do processo educativo escolar, que não se dirigem apenas para um aspecto de formação, como o cognitivo. O atendimento em classes exclusivas não é interdito por lei. A convivência escolar apenas ou predominantemente com pares pode ser estimulante, embora também possa acarretar lacunas de formação. De todo modo, sua oferta parece mais condicionada a iniciativas não governamentais.

Apesar de o direito ao atendimento especializado para estudantes com altas habilidades ou superdotação ser consagrado em lei, a realidade brasileira mostra um contingente pequeno de estudantes assim reconhecidos e adequadamente atendidos. O maior e atual desafio para alterar esse quadro é o de avançar na definição dos critérios para a identificação do público-alvo e a criação do referido cadastro, já previsto em lei. É preciso, assim, que o CNE avance logo nesse caminho.

Obtida essa conquista, o aumento da visibilidade desses alunos, assim como de seu contingente, tenderia a fortalecer a demanda das famílias por atendimento adequado e a respectiva pressão sobre o poder público para a ampliação e a melhoria da oferta escolar pertinente. Seria um caminho semelhante àqueles que famílias com crianças e adolescentes com deficiências e transtornos de aprendizagem têm percorrido em favor do atendimento escolar especializado – e muitos avanços obtidos nessas áreas são recentes, havendo, ainda, muito a conquistar, especialmente nos casos de diagnósticos e atendimentos complexos. De todo modo, o desejo de ampliar a oferta escolar apropriada no âmbito da educação especial continuará a enfrentar o dilema orçamentário do “cobertor curto”, dados os diversos e justos direitos a assegurar, na educação e em outras áreas sociais.

Missão da Consultoria Legislativa

Prestar consultoria e assessoramento especializados ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da atividade legislativa e parlamentar, em benefício da sociedade brasileira.



Núcleo de Estudos e
Pesquisas

Consultoria
Legislativa

SENADO
FEDERAL



ISSN 1983-0645